



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 002 /2018  
Sessão: 070ª Sessão Ordinária de 11 de dezembro de 2017  
Processo Nº 1/2293/2015  
Auto de Infração Nº: 1/201510830  
Recorrente: CARNEIRRIL COMERCIAL LTDA  
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
Conselheiro Relator Originário: José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator Designado: Leilson Oliveira Cunha

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD.**

1. CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU NO SPED FISCAL/ ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS 2. OPERAÇÕES SEM DESTAQUE DO IMPOSTO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 276-A, §1º, 3º, 276-G, I DO DEC. Nº 24.569/97 5. PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 126, DA LEI 12.670/96. 6. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E CONTRÁRIO AO PARECER DA ACESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA.

**PALAVRA CHAVE: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE OPERAÇÕES DE ENTRADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. EFD. MERCADORIAS SEM TRIBUTAÇÃO NORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDENTE.**

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:

FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AS ENTRADAS EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTAS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

O CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU EM SUA ESCRITA FISCAL DIGITAL (REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS) 708 NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NO MONTANTE DE R\$ 9.032.112,07, SEM DESTAQUE DE ICMS. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

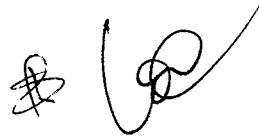
Auto de Infração com imposição de multa em R\$ 903.211,21 (novecentos e três mil, duzentos e onze reais e vinte e um centavos). Período da infração: de 01/2013 a 12/2014, tendo como dispositivos infringidos os arts. 276-A, § 3º; 276-G; 276-H, parágrafo único, do Dec. 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 126 da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares os auditores do fisco consignam que do confronto entre o banco de dados de notas fiscais eletrônicas destinadas ao autuado e sua escrita fiscal digital – SPED fiscal, o contribuinte deixou de escriturar 1088 notas fiscais emitidas em seu nome relativas a operações de entradas internas e interestaduais, sendo que desse total 708 referem-se a notas fiscais eletrônicas emitidas sem destaque de ICMS, motivo da presente autuação. Informam que tal procedimento caracteriza infração ao regulamento do ICMS que determina que todas operações de entradas e de saídas, independente de gerarem ou não crédito de ICMS e do tipo de tributação, devem ser escrituradas.

O contribuinte interpõe impugnação fiscal aduzindo resumidamente:

- a) Inconsistências e fragilidade das provas apresentadas;
- b) Ausência de prova de ocorrências de entradas das mercadorias;
- c) A produção da nota fiscal de venda pela suposta fornecedora é documento produzido unilateralmente e sem participação da autuada;
- d) A nota fiscal não possui aceite ou qualquer indicação do recebimento de mercadoria;
- e) A emissão de uma nota fiscal não comprova a efetivação da venda, porque pode ter sido cancelada por desacordo comercial ou não ter se operado por qualquer motivo;
- f) A nota fiscal pode ter sido produzida por vontade fraudulenta de seu emissor, como forma de justificar a saída de uma mercadoria que jamais fora vendida;
- g) Através de composição do movimento real tributável que o auditor fiscal terá acesso à correta e efetiva análise da escrita fiscal do contribuinte que determinará se houve ou não entradas ou mesmo saídas de mercadorias sem notas ou mesmo não escrituradas, se houve ou não sonegação;
- h) Ao final, requer a improcedência razão da insubsistência da prova autoral produzida.

Em julgamento monocrático se decide pela procedência do feito fiscal pelo qual, resumidamente, rebate o argumento de prova insuficiente para autuação deduzindo



que a legislação tributária prevê a utilização de informações provenientes dos sistemas corporativos para subsidiar as autuações, conforme disposto na Instrução Normativa 49/2011, cabendo ao contribuinte provar o alegado de que não fez parte nas operações inerentes as notas fiscais objeto da autuação e no caso de fraudes procurar as autoridades competentes.

Irresignado com a decisão exarada em primeira instância o atuado interpõe Recurso Ordinário que em síntese reafirma os mesmos argumentos expendidos na peça de impugnação, requerendo a improcedência do feito fiscal.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela parcial procedência do feito fiscal opinando-se pela aplicação do art. 123, VIII, L com nova penalidade dada pela Lei 16.258/2017.

O Parecer da Assessoria Tributária segue acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.



## VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende da acusação fiscal, a presente autuação resultou de conduta ilícita do contribuinte razão de não escrituração de notas fiscais de entrada em sua Escrita Fiscal Digital (EFD), infração esta evidenciada pelo cruzamento de dados/informações obtidos em sistemas fazendários de controle fiscal.

É escorreito e pacífico o entendimento em decisões desse Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, que o método de fiscalização adotado pelas autoridades fiscais repousa em autorização legal imposta nos termos dos arts. 815, § 2º e 818 do RICMS (Dec. 24.569/97), vale dizer a conformidade legal de auditoria eletrônica com cruzamento de dados constantes nos sistemas fazendários tais quais banco de dados de notas fiscais eletrônicas destinadas a um contribuinte em face de sua escrituração fiscal digital EFD/SPED fiscal. Abaixo transcreve-se tais dispositivos.

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

(...)

§ 2º As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros, equipamentos e arquivos eletrônicos, de natureza comercial ou fiscal, sendo franqueados aos agentes do Fisco os estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, móveis e veículos, a qualquer hora do dia ou da noite, se estiverem em funcionamento. (GN)

Art. 818. Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, de estabelecimentos gráficos ou em outras fontes subsidiárias. (GN)

duas correntes se alojaram nas decisões de primeira e segunda instâncias, conquanto uma ter presente que de fato a EFD se afigurava um livro fiscal na modalidade eletrônica em que substituía todos os demais livros físicos. Todavia, outra corrente aduzia em suas razões de que juridicamente e de fato a EFD se configurava declaração eletrônica das operações praticadas pelo contribuinte, não havendo mais que se falar em livros fiscais dado que substituídos por aquela escrituração eletrônica. Tais hesitações, nos parece superadas, consequência das alterações trazidas pela Lei 16.258/2017 na redação das sanções postas no art. 123. III, "g" e V, "b" ao dispor expressamente sobre a terminologia "livros fiscais eletrônicos", o que à evidência, atrai interpretação com alcance de sentido de que efetivamente a EFD se perfectibiliza um conjunto de livros fiscais de forma eletrônica.

Com efeito, não escriturar documentos fiscais na EFD/Entrada se subsume juridicamente em não escrituração de livro fiscal, e, para o caso *sub examine*, Livro Fiscal de Entrada.

Sem embargo, assiste razão à autoridade fiscal ao tipificar a conduta ilícita praticada ao disposto no art. 126 da Lei 12.670/97, conquanto as operações, objeto de autuação, não se submeterem ao regime normal de tributação, fixando-se a multa de 10% (dez pontos percentuais) sobre o valor da operação, não se aplicando o parágrafo único do dispositivo normativo justamente pela não escrituração dos documentos fiscais na EFD.

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação. (GN)

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Nesse sentido, veja-se alguns precentes de julgamentos pertinentes a matéria.

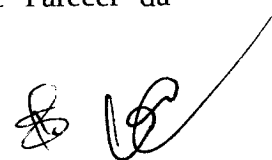
RESOLUÇÃO 112/2017

16ª SESSÃO ORDINÁRIA:21.03.2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

EMENTA:

Deixar de escriturar no Livro Registro de Entrada da EFD as notas fiscais de entrada. Auto de Infração procedente. Decisão por maioria de votos e conforme Parecer da



Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Preliminar de nulidade e pedido de perícia afastado por unanimidade. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276- A, §§1º e 2º do Decreto 24.569/97. penalidade prevista no artigo 123, III, "g" combinado com artigo 126 da Lei 12.670/96.

Palavra Chave: escriturar, notas fiscais de entrada, EFD

RESOLUÇÃO 115/2017

21ª SESSÃO ORDINÁRIA: 18.04.2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

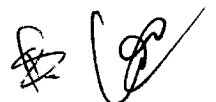
Deixar de escriturar no Livro Registro de Entrada da EFD as notas fiscais de entrada. Auto de Infração procedente. Decisão por maioria de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Preliminar de nulidade e pedido de perícia afastado por unanimidade. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº12.670/96 e artigos 276- A, §§1º e 2º do Decreto 24.569/98. penalidade prevista no artigo 123, III, "g" combinado com artigo 126 da Lei 12.670/96.

Palavra Chave: escriturar, notas fiscais de entrada, EFD

Posto isso, conheço do recurso ordinário para lhe negar provimento confirmando a decisão proferida na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do presente auto de infração nos termos desse voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
MULTA: R\$ 903.211,21

**É como voto.**



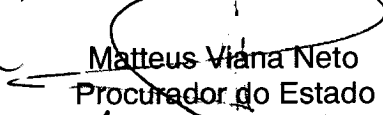
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CARNEIRRIL COMERCIAL LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

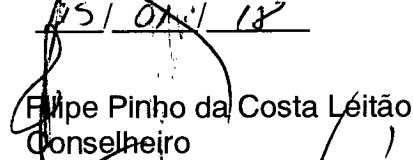
**Processo de Recurso nº: 1/2293/2015 A.I. Nº: 1/201510830 – Recorrente: CARNEIRRIL COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheiro Relator: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação a preliminar de nulidade em razão de ausência de provas, arguida pela recorrente: Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos apresentados no parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com aplicação do disposto no art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator **Designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. Leilson Oliveira Cunha**, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros José Gonçalves Feitosa (relator originário) e Filipe Pinho da Costa Leitão que votaram pela parcial procedência da acusação fiscal, com base no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da autuada Dr. Francisco Helço Sales.


SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 25 de ~~11~~ 12 de 2018.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira  
Conselheiro